



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668624 - MT
(2024/0216746-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E M G - D DE E S
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB020422
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO : C A F DE M
AGRAVADO : E R M DE M
AGRAVADO : L V F DE M
ADVOGADO : ROGERIO ANASTACIO CHAVES - MT0112260
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.
2. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668624 - MT
(2024/0216746-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : E M G - D DE E S
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB020422
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

AGRAVADO : C A F DE M
AGRAVADO : E R M DE M
AGRAVADO : L V F DE M
ADVOGADO : ROGERIO ANASTACIO CHAVES - MT0112260
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.

2. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto às fls. 1.252/1.261 (e-STJ) por E M G - D DE E S, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpôs.

Ação: de indenização por perdas e danos c/c compensação por danos morais ajuizada por C A F DE M E OUTROS em face de C E M atual E M G - D DE E S.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO–APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA–NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE –INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZOESTABELECIDONOART. 1.003,§5º,DOCPC–EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DA MULTA DESCRITA NO ART. 1.021, §4º,DO CPC –RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 494).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso foi protocolizado nesta Corte desacompanhado do comprovante de pagamento da multa fixada às fl. 1.103 (e-STJ).

Recurso especial: alegou ofensa aos arts. 9º da Lei 11.419/2006; 272, §5º, 489, §1º, I, d, e 1.021, §4º, do CPC, afastou a nulidade suscitada pela ora recorrente, entendendo que a intimação ocorrida através do DJE supriria a irregularidade da intimação via sistema PJE.

Decisão agravada: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter comprovado o recolhimento da multa, reiterando os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, fundamentada na ausência comprovação do recolhimento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, nos termos a seguir.

- Da comprovação da multa

O Tribunal de origem, ao desprover o agravo interno, aplicou ao réu, ora agravante, **multa de 1% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, o que condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor.

No entanto, quando da interposição do recurso especial, o réu/agravante deixou de comprovar o recolhimento da referida penalidade.

Em nova análise, verifica-se que, embora tenha havido recolhimento de valor relativo à referida multa, o agravante o fez em valor inferior ao valor devido, considerando o valor original da causa e não o seu valor atualizado como determinado pela Corte *a quo*, tampouco demonstrou o cumprimento dessa obrigação, apenas reiterando suas alegações acerca de ter havido o recolhimento, mas nada aduzindo acerca do recolhimento a menor.

Assim, não se conhece do recurso especial quando interposto sem o comprovante de recolhimento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, pois tal recolhimento configura pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 628.238/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016; EDcl no AgInt no AREsp 859.529/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 29/08/2016; AgInt no AREsp 2.091.437/DF, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2022, DJe de 1/07/2022.

Outrossim, nos termos do §5º, do referido artigo, "a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final".

Assim, considerando que o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso diz respeito ao prévio depósito do valor da multa, não se cogita de concessão de prazo para que o vício seja sanado.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1.658.762/PR, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 08/09/2020; AgInt no AREsp 1.185.988/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 02/04/2018; EDcl no AgInt no

AREsp 1.125.912/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1.239.068/RJ, QUARTA TURMA, DJe de 25/10/2017; AgInt no AREsp 1.084.253/RS, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 26/06/2017; EDcl no AgInt no AREsp 604.595/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2016; e EDcl no AgRg no AREsp 835.942/SP, QUARTA TURMA , DJe de 23/06/2016.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.668.624 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216746-5

Número de Origem:

00012907720098110026 12907720098110026

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M G - D DE E S

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB020422

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

AGRAVADO : C A F DE M

AGRAVADO : E R M DE M

AGRAVADO : L V F DE M

ADVOGADO : ROGERIO ANASTACIO CHAVES - MT0112260

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E M G - D DE E S

ADVOGADOS: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB020422

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

AGRAVADO : C A F DE M

AGRAVADO : E R M DE M

AGRAVADO : L V F DE M

ADVOGADO : ROGERIO ANASTACIO CHAVES - MT0112260

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

INTERES. : ITAU SEGUROS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024